

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 14.04.2018  
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 16.04.2018

**RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 1, DE 13 DE ABRIL DE 2018**

Disciplina a autorização de residência fora da Comarca para os membros do Ministério Público.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 18, inciso LV, e artigo 39 da Lei Complementar Estadual nº 34/94;

Considerando o que dispõe o artigo 129, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, impondo aos membros do Ministério Público o dever de fixar residência na Comarca de sua titularidade;

Considerando o disposto na Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinou a matéria e demanda regulamentação por via de ato administrativo próprio no âmbito dos Ministérios Públicos dos Estados-membros;

Considerando a possibilidade da autorização excepcional e motivada do Procurador-Geral de Justiça para que membros do Ministério Público possam residir em Comarca diversa de sua titularidade;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos para as autorizações, a fim de assegurar permanente contato do membro do Ministério Público com a população de sua respectiva comarca e de garantir a regularidade dos serviços, inclusive no que diz respeito a plantões de finais de semana e feriados;

Considerando que a Carta de Brasília, aprovada pelo Conselho Nacional do Ministério Público reconhece a necessidade de conferir maior transparência à atuação institucional, de modo a facilitar o fomento ao controle social, bem como a insuficiência da divisão da atuação do Ministério Público somente com arrimo na base territorial das comarcas ou das seções ou subseções judiciárias, sinalizando em favor da regionalização das políticas institucionais;

Considerando a necessidade de padronizar as informações necessárias à deliberação sobre a residência em comarca ou localidade diversa, para tornar mais ágil e eficiente o processamento dos pedidos entre a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral;

**RESOLVEM:**

Art. 1º É obrigatória, como regra, a residência do membro do Ministério Público na Comarca/localidade onde exerce (por titularidade ou com exclusividade) as funções de seu cargo, inclusive nos finais de semana.

Parágrafo único. Considera-se residência a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público na Comarca ou localidade onde exerce as suas atribuições, ressalvado o afastamento temporário, na forma da lei.

Art. 2º O Procurador-Geral poderá autorizar, excepcional e motivadamente, a residência fora da Comarca ou da localidade onde o membro do Ministério Público exerce suas atribuições, ouvindo previamente a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§1º O membro do Ministério Público que obtiver a autorização deverá, no caso de habilitação para concurso de promoção, remoção ou permuta, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado.

§2º Ao autorizatário não haverá pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias e indenizatórias alusivas aos deslocamentos decorrentes da residência em localidade diversa.

§3º É absolutamente vedada a autorização para que membro resida fora do Estado de Minas Gerais.

§4º O processamento da autorização está condicionado à prévia demonstração, pelo interessado:

I – de que a distância máxima entre a sede da Comarca onde o interessado exerce suas atribuições e a sede da Comarca onde pretende fixar residência é de 60 (sessenta) quilômetros, admitido acréscimo de até 10% (dez por cento), de modo a oportunizar o pronto deslocamento para atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias; ou

II – alternativamente, de que a distância máxima prevista no inciso I deste artigo entre a residência do interessado, localizada fora da comarca, e o local de trabalho na comarca onde exerce suas funções está dentro do limite estabelecido.

Art. 3º O requerimento para residir fora da comarca será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível na página da Corregedoria-Geral, acessível na intranet institucional, em que deverá constar:

I - a distância entre as localidades da residência pretendida e do exercício das funções, nos termos do art. 2º, §4º, desta Resolução Conjunta;

II – os fundamentos do pedido, para justificação da ausência de prejuízo aos serviços e/ou ao atendimento à comunidade;

III - o horário destinado ao atendimento à comunidade e meio de contato, observado o parágrafo único do art. 5º desta Resolução Conjunta;

IV – informação sobre eventuais comunicações de atraso do serviço à Corregedoria nos últimos 12 (doze) meses;

§1º O requerente, ao formular o pedido para autorização de residência fora da comarca, deverá instruí-lo com:

I – declaração sobre a distância entre as localidades da residência pretendida e do exercício das funções, acompanhada, se possível, de impresso com rota rodoviária gerada automaticamente por sistema eletrônico de mapas ou documento com informação equivalente;

II – certidão do oficial da respectiva unidade administrativa quanto à regularidade dos serviços judiciais afetos a seu cargo, caso haja atuação em expedientes não incluídos no Sistema de Registro Único;

III – Formulário de Regularidade do Serviço, disponível na página da Corregedoria-Geral do Ministério Público, acessível na intranet institucional, caso haja atraso no serviço judicial ou extrajudicial, com a justificativa circunstanciada para o atraso;

§2º O pedido será indeferido se:

I - o interessado não estiver regularmente em dia com as suas atribuições ou tenha sido constatado atraso injustificado de serviço, inclusive no cargo anteriormente ocupado;

II - se verificar que a distância entre a residência pretendida e o local do trabalho é superior àquela prevista nesta Resolução Conjunta;

III - não for adequado o horário para o atendimento ao público, nos termos do art. 5º, parágrafo único, desta Resolução Conjunta;

IV - o interessado na autorização estiver sendo processado ou tiver sido punido por infração disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;

V - se concluir que a residência fora da comarca poderá trazer prejuízo ao serviço e/ou à comunidade atendida.

Art. 4º Registrado e autuado o requerimento, os autos serão encaminhados à Corregedoria-Geral do Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido, especialmente sobre:

I – a regularidade do serviço do autorizatário, inclusive quanto à disponibilidade para atendimento ao público, às partes e à comunidade;

II – não estar o autorizatário sendo processado disciplinarmente, nem haver sido punido nos últimos 2 (dois) anos por violação dos deveres funcionais.

Parágrafo único. O parecer da Corregedoria-Geral sobre a conveniência e a oportunidade da autorização não vincula o Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º O membro do Ministério Público autorizado comparecerá diariamente à Comarca ou à localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, permanecendo no fórum ou local de trabalho, no mínimo, das 13 às 17 horas, ou além desse horário, quando necessário ou conveniente ao desempenho de sua função, salvo nos casos de realização de diligência indispensável ao exercício de atribuições, conforme estabelecido no artigo 110, inciso VI, da Lei Complementar 34/94.

Parágrafo único. Deverá o membro do Ministério Público autorizado a residir fora da comarca destinar horário especial para atendimento à comunidade, às partes e ao público, não inferior a cinco horas semanais e não coincidente com o período de tempo constante do caput deste artigo, e providenciar meio de contato eficaz para situações ordinárias e emergenciais, mantendo-se acessível, através do meio que eleger, às demais autoridades da Comarca para as providências respectivas.

Art. 6º A autorização será sempre provisória e de caráter precário, e será revista anualmente, podendo ser revogada, a qualquer momento, por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral, no caso de se tornar prejudicial à adequada representação institucional, ou se descumprida qualquer das

disposições contidas nesta Resolução Conjunta, ou quando houver dificuldade de localização do membro do Ministério Público em situações emergenciais, ou, ainda, na hipótese de instauração de processo administrativo-disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo.

§1º O pedido de revogação poderá ser formulado, motivadamente, pela Corregedoria-Geral, por membros do Ministério Público ou mesmo por qualquer cidadão, vedado o anonimato, ouvindo-se sempre o beneficiário.

§2º Revogado o ato, o membro do Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para fixar residência na Comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, comunicando o novo endereço.

§3º As autorizações concedidas nos termos desta Resolução, os pedidos indeferidos e revogações serão publicadas no Diário Oficial para ciência dos interessados, em atendimento ao princípio da transparência da gestão pública.

Art. 7º A residência fora da comarca ou do local onde exerce a titularidade de seu cargo, sem a devida autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a processo administrativo-disciplinar, nos termos da Lei Complementar 34/94.

Art. 8º O Procurador-Geral de Justiça cientificará a Corregedoria-Geral sobre as autorizações concedidas com base nesta Resolução, bem como as revogações, cabendo a esta manter cadastro dos autorizados e deles exigir, quando entender adequado, relatório de suas atividades e manutenção do cumprimento das condições para residir fora da Comarca.

Parágrafo único. O formulário de regularidade de serviço será preenchido semestralmente.

Art. 9º A obrigatoriedade constitucional da residência na Comarca ou na localidade onde há o exercício da titularidade de seu cargo aplica-se aos membros do Ministério Público que atuam na 1ª e na 2ª instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se também ao Promotor de Justiça Substituto o regime desta Resolução Conjunta, no sentido de residir, inclusive nos finais de semana, na Comarca ou na localidade onde exerce as atribuições de seu cargo, em virtude de designação específica para exercício de função, podendo, satisfeitos os requisitos normativos, requerer autorização excepcional para residência em localidade diversa.

Art. 10. Observada a distância máxima prevista no art. 2º, §4º, desta Resolução Conjunta, e sem prejuízo dos deveres de manutenção da regularidade do serviço e de atualização de dados pessoais e funcionais perante os órgãos da Administração Superior, os órgãos de execução que exercem suas atribuições em comarca cuja sede se situe em município de uma das duas regiões metropolitanas estaduais legalmente reconhecidas (RMBH – art. 2º da LCE n. 89/2006 – e RM-Vale do Aço – art. 2º da LCE n. 90/2006) ficam autorizados, independentemente de pedido ou de ato específico, a residirem em qualquer das localidades compreendidas na respectiva região metropolitana, excluído o colar metropolitano.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a fiscalização da regularidade do serviço dos órgãos de execução autorizados será realizada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, por meio de seus expedientes ordinários, notadamente a partir da análise do Formulário de Regularidade do Serviço, recebido pelo órgão de controle interno nas circunstâncias de atraso e nas correções ordinárias.

Art. 11. Os casos omissos serão analisados pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvindo-se previamente a Corregedoria-Geral.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, bem como a Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 2, de 3 de abril de 2008, e o Aviso Conjunto PGJ CGMP n. 2, de 06 de setembro de 2016.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2018  
ANTÔNIO SÉRGIO TONET  
Procurador-Geral de Justiça  
PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO  
Corregedor-Geral do Ministério Público